



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.331 - ES (2009/0145988-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ANTÔNIO AFONSO PERISSALI

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. APELO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PROVIMENTO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Embora uma das alterações significantes no procedimento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com o advento da Lei n. 11.689/2008, tenha sido a proibição das partes se referirem em Plenário à decisão de pronúncia (art. 478, I, do CPP), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e, conseqüentemente, à provisional objurgada (art. 480, § 3º, do CPP), razão pela qual vislumbra-se o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular.

2. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

3. Em se tratando de absolvição do paciente por negativa de autoria, e que o representante do Ministério Público tenha interposto recurso de apelação com fulcro na alínea "d" do art. 593 do Código de Processo Penal, o Órgão Colegiado, para demonstrar que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, deve indicar as provas produzidas durante a instrução criminal que sejam aptas a apontar ao recorrido a autoria do ilícito que lhe é atribuída, em contraposição ao decidido pelo Conselho de Sentença.

4. Na hipótese vertente, o Órgão Colegiado se absteve de emitir qualquer juízo de valor, somente se restringindo a apontar que as provas constantes dos autos não permitiriam o reconhecimento da tese de negativa de autoria, não podendo falar-se, então, em invasão de competência ou qualquer excesso de linguagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.331 - ES (2009/0145988-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ANTÔNIO AFONSO PERISSALI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANTÔNIO AFONSO PERISSALI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Apelação Criminal n. 48070037808).

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado e pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Ao final da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença acolheu a tese de negativa de autoria sustentada pela defesa, razão pela qual a exordial acusatória foi julgada improcedente. Contra esta decisão, o representante do Ministério Público interpôs recurso de apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao qual foi dado provimento, determinando-se a realização de novo julgamento.

Sustenta o impetrante que o Tribunal de origem teria obrado em excesso de linguagem na apreciação do recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público, aduzindo que aquele Sodalício teria usurpado a competência da Corte Popular ao emitir juízo de valor acerca dos fatos narrados na denúncia, o que tornaria dificultosa a sua defesa do paciente em plenário.

Pretende, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal deflagrada em desfavor do paciente, até o julgamento do mérito da impetração, no qual requer a cassação do acórdão objurgado, com a confirmação da sentença proferida em primeira instância.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 20 a 117, sendo indeferida a tutela de urgência (fls. 120 e 121) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 126 e 127).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.331 - ES (2009/0145988-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* o impetrante pretende, em síntese, a cassação do acórdão proferido pela Corte de origem, no qual deu-se provimento ao apelo Ministerial para determinar a submissão do paciente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, sob o fundamento do primeiro veredicto ter sido exarado em manifesta contrariedade com o conjunto probatório produzido nos autos.

Inicialmente, embora o legislador ordinário, com a alteração dada pela Lei n. 11.689/2008 no procedimento do júri, tenha impedido que as partes façam em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 478, I, do CPP), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e conseqüentemente ao *decisum* objurgado (art. 480, § 3º, do CPP), razão pela qual caracteriza-se o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular, bem justificando o exame da existência ou não da eiva deduzida na inicial.

Quanto à matéria, mister transcrever lição doutrinária, *in verbis*:

*"Recebimento de cópias do processo: é uma inovação trazida pela Lei 11.689/08. Parece-nos ter sido alteração positiva. De posse de cópia da decisão de pronúncia (ou de decisões posteriores a essa, como o acórdão proferido pelo tribunal) e do relatório do processo, feito por escrito pelo juiz, os jurados melhor se situarão no cenário do caso a julgar e poderão dirigir perguntas às testemunhas e ao acusado. Aliás, se os jurados recebem a decisão de pronúncia, é mais um fator para que esta seja proferida em termos sóbrios e comedidos, sem excessos, mas abordando, com a necessária motivação, as teses levantadas pelas partes em suas alegações finais. Ademais, a acusação em plenário terá por fronteira os limites estabelecidos na pronúncia" (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 792).*

A respeito, leia-se o seguinte excerto deste Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. JUÍZO DE CERTEZA DA AUTORIA E AFASTAMENTO PEREMPTÓRIO DE TESES DEFENSIVAS. INDEVIDA INVASÃO NA COMPETÊNCIA DOS JURADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.689/08. RESTRIÇÃO À LEITURA DE PEÇAS. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. ENTREGA DA PRONÚNCIA AOS JURADOS [...].

"[...].

"3. Embora a Lei nº 11.689/08 tenha restringido a possibilidade de leitura de peças em Plenário, não há falar em prejudicialidade do pedido, uma vez que o art. 472, parágrafo único, do CPP, prevê que os jurados receberão cópia da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (por exemplo, o acórdão do recurso em sentido estrito).

"4. Além disso, o art. 480, § 3º, do CPP, dispõe que os jurados terão acesso aos autos, o que evidencia a possibilidade de indevida influência.

"[...]" (HC nº 85.591/GO, rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 21-5-2009, publicado no DJe de 8-6-2009).

Desse modo, seria inviável deixar-se de apreciar a nulidade aventada, ao fundamento de que a nova legislação impede a leitura da sentença de pronúncia perante o plenário do tribunal popular.

Passando à análise da questão, cumpre destacar que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art.121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, acusado de ter causado a morte da vítima Leonardo Esperandio Dias, atribuindo-lhe a prática dos seguintes fatos:

"Provam os presentes autos, que no dia 1º de janeiro de 2007, por volta das 02h00min, em plena via pública, próximo ao ponto final de ônibus de Bicanca, neste Município, o menor ARISTÊNIO MENDES NUNES, vulgo 'BITELO', fazendo uso de uma arma de fogo a ele cedida e entregue pelo DENUNCIADO ANTÔNIO, efetuou certo disparo contra a vítima LEONARDO ESPERANDIO DIAS, causando-lhe ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte, conforme se observa do laudo de lesões de fls.

Apurou-se nos presentes autos, que a vítima estava com amigos na beira da praia, próximo ao ponto final de ônibus de Bicanca, neste município, quando ali chegaram os DENUNCIADOS e os menores ARISTÊNIO MENDES NUNES, vulgo 'BITELO', 15 anos a época dos fatos, e RAFAEL REIS DE SOUZA, vulgo 'RAFA', 17 anos a época dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após chegar ao local juntamente com os seus comparsas, o DENUNCIADO LUIZ EDUARDO, simplesmente tirou suas roupas, fato que levou a VÍTIMA a questionar o mesmo sobre tal atitude, dizendo que ali também estavam mulheres, dentre as quais a sua namorada.

Não satisfeito com o questionamento, o DENUNCIADO LUIZ EDUARDO foi tirar satisfações com LEONARDO, no que foi acompanhado pelo DENUNCIADO ARISTÊNIO, tendo ambos passado a agredir a VÍTIMA com socos e pontapés.

Vendo a briga, os DENUNCIADOS CRISPIANO e ANTÔNIO e o menor RAFAEL, também passaram a agredir a VÍTIMA com socos e pontapés, sendo que em dado momento, o DENUNCIADO ANTÔNIO, com o dolo de matar, sacou da arma que trazia na cintura e a entregou ao DENUNCIADO ARISTÊNIO, que de posse da mesma a acionou em direção da VÍTIMA, logrando êxito em acertá-la nas costas.

Após ser atingida pelo projétil, a vítima caiu ao solo e indefesa, o que não foi suficiente ou impediu que os DENUNCIADOS e os seus comparsas menores continuassem a agredi-la com chutes, o que aconteceu ainda por algum tempo.

Após o crime, os denunciados saíram do local e fugiram do distrito da culpa.

Vê-se dos autos que a vítima foi agredida inicialmente por 05 pessoas, sendo que duas, aproveitando da situação, de comum acordo e com união de vontades, uma cedendo e a outra atirando, assassinaram LEONARDO, que não teve qualquer chance de defesa, bem como que o crime teve como motivo um sentimento fútil" (fls. 21 e 22).

Admitida a acusação com a prolação da decisão de pronúncia (fls. 25 a 30), o paciente foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, tendo o Conselho de Sentença, por maioria de votos, acolhido a tese de negativa de autoria sustentada pela defesa, razão pela qual a denúncia foi julgada improcedente, tendo o Juiz Presidente prolatado a sentença absolutória (fls. 53 e 54).

Irresignado, o representante do Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação criminal para o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, pugnando pela cassação da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, para que fosse determinada a submissão do paciente a novo julgamento, sob o argumento de que o veredicto feito pelos jurados seria manifestamente contrário à prova produzida nos autos. A irrisignação foi provida pela Primeira Câmara Criminal daquele Sodalício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito este breve relato que contém todos os dados necessários ao deslinde da questão, imperioso ressaltar que o Poder Constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. Trata-se de órgão colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

E, justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

É aí que se verifica a peculiaridade no sistema recursal previsto para os processos de competência do Tribunal do Júri. Justamente em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos."

Note-se que em nenhuma das hipóteses o legislador ordinário permitiu ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, circunstância que denuncia que o recurso interposto contra as decisões do Tribunal do Júri não é dotado de amplitude cognitiva. A única hipótese na qual se constata uma certa ingerência do Tribunal de apelação sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos é quando a insurgência é baseada na alegação de que a decisão destes seria manifestamente contrária à prova dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme permissivo contido na alínea "d" do aludido dispositivo legal.

Nesse sentido, por oportuno, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Se as primeiras hipóteses de apelação das decisões em procedimentos do Tribunal do Júri não se dirigiam diretamente à convicção do júri popular, mas, sim, à sentença do seu Juiz-Presidente, o mesmo não ocorre com a causa apelável prevista na alínea "d", do inc. III, do art. 593 do CPP.

Naquela alínea, o que estará sendo questionado é a própria decisão do júri, configurando verdadeira exceção à regra da soberania dos veredictos. Por mais compreensível e louvável que seja a preocupação com o risco de erro ou desvio no convencimento judicial do júri popular, o fato é que o aludido dispositivo legal põe em xeque a rigidez da soberania das decisões do júri." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 717).

Não obstante a ponderação feita pelo aludido doutrinador, mesmo nessa hipótese verifica-se a preservação da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, já que a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de apelação, caso constatada a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova produzida nos autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro seja o acusado submetido (art. 593, § 3º, CPP), formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença.

Conclui-se, portanto, que nessa hipótese de insurgência, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, dotado de soberania.

Confiram-se, a propósito, as seguintes lições doutrinárias:

"Admite, finalmente, o Código apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (art. 593, § 3º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova produzida, um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório. Se o Tribunal de Justiça, apesar de haver sustentáculo na prova para a tese vencedora, ainda que não seja robusta, determinar erroneamente novo julgamento, será cabível recurso especial ou habeas corpus, para o fim de subsistir a vontade do Conselho de Sentença e ser assegurada a soberania de seus veredictos." (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 103.)

"Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito de causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária 'manifestamente' à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. Assim, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados, que nenhum arrimo encontra na prova dos autos, e que pode ser invalidada. É lícito ao Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, numa interpretação razoável dos dados instrutórios, devendo ser mantida a decisão quando isso ocorrer." (MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 683.)

Com base nestas considerações, infere-se que o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pelo representante do *parquet* estadual, consignou que *"analisando detidamente as razões de apelação, a defesa apresentada pelo recorrido e todo o conjunto probatório existente no caderno processual, verifico que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos"* (fls. 76), ressaltando que *"a materialidade do delito está provada através do Laudo de Exame Cadavérico de folha 164. A autoria do delito, da mesma forma, restou provada nos autos, através dos depoimentos prestados tanto na fase inquisitiva, quanto na esfera judicial"* (fls. 77).

Acrescentou, ainda, que *"assim sendo, como bem registrou o Ministério Público Estadual, 'quem, no transcurso de uma briga na qual participa ativamente,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrega arma de fogo para um dos contendores que lhe auxilia nas agressões contra a vítima, conscientemente (dolosamente) concorreu e quis o assassinato cometido pela pessoa que efetuou o disparo. No mínimo, quem entrega uma arma a outrem, nessas circunstâncias, assume o risco do resultado morte vir a ocorrer (dolo eventual), como, deveras, ocorreu no caso em questão" (fls. 77), salientando que "(...) para o reconhecimento da excludente de ilicitude de legítima defesa, é necessário que o agente use de forma moderada os meios necessários para repelir injusta agressão atual ou iminente, não sendo o caso dos autos" (fls. 77), para, assim, considerar que a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária ao conjunto probatório, concluindo, por esta razão, pela necessidade de realização de novo julgamento.

Assim agindo, constata-se que o Tribunal de Origem somente demonstrou a ausência de suporte probatório para o reconhecimento da tese de que o paciente não teria concorrido para o crime, de tal sorte que em se tratando de absolvição do paciente por negativa de autoria, e que o representante do Ministério Público tenha interposto recurso de apelação com fulcro na alínea "d" do art. 593 do Código de Processo Penal, o Órgão Colegiado, para demonstrar que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, deve indicar as provas produzidas durante a instrução criminal que sejam aptas a apontar ao recorrido a autoria do ilícito que lhe é atribuída.

Exatamente o que ocorreu na hipótese vertente, porquanto o Órgão Colegiado se absteve de emitir qualquer juízo de valor, somente se restringiu a apontar objetivamente as provas constantes dos autos a evidenciar a autoria do paciente em contraposição ao decidido pelo Conselho de Sentença, quais sejam, os depoimentos prestados na fase inquisitiva e em juízo por Leandro dos Santos Pereira e pela testemunha Wiklles Schuz e pelo laudo cadavérico, não podendo falar-se em invasão de competência ou qualquer excesso de linguagem.

Até porque, como é cediço, nesses casos, a decisão colegiada deve tão-somente concluir se houve ou não contrariedade às provas colacionadas aos autos, indicando em que se funda e dando os motivos de seu convencimento, uma vez que, consoante consignado em inúmeras decisões proferidas nesta Corte de Justiça, não está o Tribunal autorizado a apontar e fazer menção de forma aprofundada à prova constante dos autos, veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2, II e IV, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO MACULADA.

"1 – A decisão do Conselho de Sentença, se manifestamente contrária à prova dos autos, deve ser cassada pelo Tribunal de Justiça, sem que isto signifique violação da soberania dos veredictos. (Precedentes).

"2 – A moderada fundamentação do acórdão que cassa a decisão do Tribunal do Júri em virtude de se mostrar contrária à prova dos autos, não constitui qualquer irregularidade.

"3 – Demonstrado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, de forma suficientemente fundamentada, que a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri se divorciou da prova dos autos, quanto à tese de legítima defesa putativa, correta a sua cassação para que outro julgamento se realize.

"4 – Ordem denegada" (HC nº 46.920/PB, rel^a Min^a JANE SILVA, j. em 25-9-2007).

Nessa mesma direção colhe-se:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SURPRESA. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO MACULADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.

"I. Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e.Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes).

"II - No presente caso, o e. Tribunal de Justiça, de forma suficientemente fundamentada, demonstrou que a decisão proferida pelos jurados, no que se refere ao afastamento da circunstância qualificadora, se afastou, inquestionavelmente, dos elementos de prova existentes nos autos.

"[...].

"**Writ** denegado" (HC nº 59.151/PR, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, p. no DJU de 6-11-2006, p. 351).

Do mesmo Relator cita-se:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS [...].

"I - A decisão que reconhece ser o veredicto do Conselho de Sentença manifestamente contrário à prova dos autos deve ser, necessariamente, fundamentada, a teor do que prescreve o art. 93, IX da Constituição Federal. Tal determinação, contudo, não autoriza ao órgão julgador que exare manifestação desnecessária para a conclusão alcançada e que sequer foi submetida ao corpo de jurados, sob pena de usurpação da competência do Tribunal Popular. Busca-se, assim, preservar a imparcialidade do júri no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

futuro julgamento a ser realizado.

"[...] (HC nº 89.210/SP, j. em 7-2-2008).

Ademais, esta Corte reiteradamente vem decidindo que, nas hipóteses em que o Tribunal de Origem anula o julgamento popular que absolve o paciente, ao fundamento de que foi manifestamente contrário à prova dos autos, não há ofensa à soberania dos veredictos, sendo certo que não é o *mandamus* a via apta ao apontado exame, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, leia-se:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA CONTRÁRIA AOS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS [...].

"1. A alegação de que o acórdão impugnado teria violado o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, requer, na hipótese, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório dos autos, pois o Tribunal a quo, ao examinar o contexto fático-probatório apresentado no recurso, entendeu que a decisão proferida pelo júri popular foi emanada em completa dissociação com as provas dos autos. Inviabilidade do writ.

"[...].

"3. Precedentes desta Corte Superior.

4". Ordem denegada" (HC nº 57.019/SE, rel^a Min^a LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 7-2-2008).

Não discrepa decisão exarada pela colenda Sexta Turma, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXAME APROFUNDADO DA PROVA [...].

"1. '[...] A possibilidade de interposição de recurso de apelação, pela alínea d, do inciso III, do art. 593, do CPP, quando a decisão do Júri for manifestamente contrária à prova dos autos, não fere o princípio da soberania dos veredictos, apresentando-se o habeas corpus como via inadequada para se aferir se de fato a espécie se subsume ao preceito legal mencionado, pois demanda dilação probatória, não condizente com o restrito âmbito de conhecimento do writ' (HC 16.212/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 8/10/2001).

"[...].

"5. Ordem denegada" (HC nº 21.767/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. em 18-3-2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, por se tratar de decisão popular, repita-se, deve o acórdão ser proferido com cautela para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para dirimir os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não se dê à decisão conotação de condenação ou absolvição antecipada, vale dizer, para que não incorra no julgamento da causa propriamente dito.

E, como asseverado anteriormente, *in casu*, o aresto somente cingiu-se a apontar que as provas constantes dos autos - depoimentos prestados na fase inquisitiva e em juízo por Leandro dos Santos Pereira e pela testemunha Wiklles Schuz - não permitiriam o reconhecimento da tese de negativa de autoria, que demanda que o Tribunal de Origem demonstre a real condição de autor do paciente.

Desse modo, por entender que a decisão vergastada está devidamente fundamentada, de acordo com o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e nos limites permitidos às hipóteses de veredicto popular, não se vislumbra que o acórdão objurgado tenha incorrido em qualquer excesso de linguagem.

Por tais razões, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0145988-8

HC 143.331 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13972007 48070037808

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ANTÔNIO AFONSO PERISSALI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário